

VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República em desfavor do Centro de Cultura Professor Luiz Freire e do Sr. Valdemar de Oliveira Neto, Presidente do referido Centro, em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos mediante o Convênio 700778/2008.

2. Aquele ajuste teve por objeto apoiar a implementação e o fortalecimento dos Comitês Estaduais e Municipais de Direitos Humanos visando à formação em educação em Direitos Humanos de representantes da sociedade civil.

3. A prestação de contas do convênio em foco foi encaminhada à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República que, analisando-a, apontou a impossibilidade de aprová-la em decorrência da ausência de documentação que comprovasse, de forma efetiva, a realização dos treinamentos avençados e instaurou a presente Tomada de Contas Especial.

4. No âmbito deste Tribunal, a Secex/PE, por delegação de competência, efetuou a citação solidária do Centro de Cultura Professor Luiz Freire, do Sr. Valdemar de Oliveira Neto, ex-Presidente do referido Centro, e da Sra. Aldenice Rodrigues Teixeira, na condição de gestora dos recursos do Convênio 700778/2008.

5. A Sra. Aldenice Rodrigues Teixeira apresentou alegações de defesa em nome do Centro de Cultura Professor Luiz Freire, bem como em seu próprio nome, e o Sr. Valdemar de Oliveira Neto permaneceu silente em relação à citação que lhe fora endereçada.

6. A Secex/PE, em análise das alegações de defesa, propõe o acatamento parcial da defesa encaminhada, de modo a condenar os responsáveis ao débito de R\$ 39.461,07.

7. De seu turno, o MP/TCU, em parecer da lavra do Procurador-Geral, entende que não há como acolher de forma parcial os argumentos apresentados pela Sra. Aldenice Rodrigues Teixeira, motivo pelo qual sugere a condenação solidária dos responsáveis pelo total da verba federal transferida, ou seja, R\$ 100.000,00.

8. Estou de acordo com o magistério defendido pelo **Parquet** especializado, porquanto a documentação apresentada em sede de alegações de defesa não possui o condão de demonstrar, de forma efetiva, a boa e regular aplicação dos recursos conveniados.

9. Conforme se colhe dos dados do Convênio 700778/2008, havia três objetivos a serem cumpridos na avença: i) capacitação e formação; ii) produção de material de apoio; e iii) produção de instrumentos didáticos pedagógicos (peça 1, p. 12).

10. As alegações de defesa apresentadas pela Sra. Aldenice Rodrigues Teixeira, embora evidenciem a realização de alguns cursos na modalidade à distância, não foram capazes de comprovar o atendimento ao objetivo do Projeto “Apoio à Implementação e ao Fortalecimento dos Comitês Estaduais e Municipais de Direitos Humanos: Formação em Educação em Direitos Humanos para Representantes da Sociedade Civil”.

11. De acordo com a própria unidade instrutiva, os cursos, ainda que à distância, deveriam contar com encontros presenciais. Desse modo, em que pese a responsável ter asseverado que haviam sido realizados oito encontros presenciais, somente carreu ao processo lista de presença de três, sendo que duas encontram-se ilegíveis.

12. Ainda consoante o MP/TCU, relatórios anexados às alegações de defesa, obtidos no sítio eletrônico da Universidade Federal de Goiás – UFG evidenciam que apenas 17 alunos acessaram o material do curso na **internet** e que foram juntadas aos autos cópias de 43 fichas de matrículas, com apenas um certificado de conclusão, ao passo que o Plano de Trabalho previa a participação de 240 alunos, o que, demonstra, de forma inequívoca, o não atingimento da meta conveniada.

13. Nesse sentido, cabia a administração do aludido Centro de Cultura ter adotado todas as medidas necessárias para que a realização dos eventos fosse devidamente comprovada. Ausente a adequada comprovação da aplicação dos recursos, concordo com o posicionamento do Ministério

Público de que os responsáveis devem ser condenados a recolher a totalidade dos recursos repassados pelo convênio.

14. Também não merece guarida a argumentação esgrimida pela Sra. Aldenice Rodrigues Teixeira no sentido de que o Sr. Valdemar de Oliveira Neto deveria ser excluído do polo passivo desta Tomada de Contas Especial.

15. Como destacado pela Secex/PE, o Convênio 700778/2008 foi subscrito por aquele agente, na condição de Presidente do Centro de Cultura Professor Luiz Freire, e, embora tenha delegado competência à Sra. Aldenice Rodrigues Teixeira para administrar aquela entidade, tal fato não o exime da responsabilidade de comprovar, mediante documentação idônea, o cumprimento do objeto avençado no ajuste em que fora signatário.

16. Tendo em vista que o Sr. Valdemar de Oliveira Neto, ao ser citado, optou por permanecer silente, deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

17. Cabe ponderar, por fim, que há comprovação nos autos de que o Centro de Cultura Professor Luiz Freire efetuou ressarcimento da quantia de R\$ 3.671,34 aos cofres da Presidência da República, devendo aquele valor ser abatido do dano em foco, na forma do disposto no Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal:

“Mesmo na hipótese de já se ter verificado recolhimento parcial, o Acórdão de condenação expressará o total da dívida, abatendo-se, na execução, o valor já satisfeito, sem a incidência da correção monetária e dos juros de mora sobre a quantia já ressarcida e a partir da data de cada pagamento.”

18. Dessarte, cabe o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Valdemar de Oliveira Neto, da Sra. Aldenice Rodrigues Teixeira e do Centro de Cultura Professor Luiz Freire, com a imputação solidária do débito de R\$ 100.000,00, devendo tal quantia sofrer os consectários legais a partir de 20/1/2009, sem prejuízo de, diante da gravidade dos fatos ora narrados, aplicar-lhes a penalidade pecuniária insculpida no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.
T.C.U., Sala das Sessões, em 7 de julho de 2015.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator